Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006417-32.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: **DIEGO MIRANDA DE AGUIAR e outros**

VISTOS.

DIEGO MIRANDA DE AGUIAR, JONATAN LAUDROP MELLO TAMASCO e THIAGO HENRIQUE DA LUZ MENDES, qualificados a fls.13, 20 e 27, foram denunciados como incursos no art. 157, §3°, segunda parte, c.c. arts.14, II, e 29, do Código Penal, porque em 27.6.14, por volta de 20h15, na rua Antonio Carlos Deladeia, n°205, Jardim Zavaglia, em São Carlos, agindo em concurso, tentaram subtrair para si bens do supermercado "Dois Irmãos", mediante violência exercida com emprego de arma de fogo contra Anderson Luiz da Silva, causando-lhe ferimentos que somente não o levaram à morte por razões que independeram da vontade dos agentes.

Consta que os réus foram ao local para praticar roubo, usando um veículo GM-Kadett, conduzido por <u>Diego</u>; ao chegarem ao local, Diego permaneceu no veículo, enquanto Thiago e Jonatan desceram, o primeiro portando uma garrucha, para entrar no supermercado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Para atrair o proprietário do supermercado para fora do local, Thiago e Jonatan quebraram o vidro de um veículo Saveiro, também do supermercado, que estava estacionado em frente.

Com o barulho do alarme do veículo, o gerente Anderson saiu do supermercado e viu os assaltantes; assustado, Anderson tentou fugir mas Jonatan disparou contra ele, atingindo-o no pescoço, barriga e perna.

Após, Thiago e Jonatan correram e fugiram no veículo Kadett, conduzido por Diego, que os esperava para a fuga.

Com imagens gravadas no local, a polícia localizou o Kadett e Diego, que confessou e indicou a localização dos corréus; posteriormente, Jonatan e Thiago indicaram onde estava a arma usada no crime.

Recebida a denúncia (fls.90) sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.140).

Em instrução foram ouvidas a vítima, cinco testemunhas de acusação e, ao final, os réus (fls.161/170).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia; a defesa pediu, em relação a Jonatan, a desclassificação para o crime do art.157, §3°, primeira parte, bem como participação de menor importância em relação a Thiago e Diego, que não efetuaram o disparo. Em relação a estes últimos, pediu o reconhecimento do roubo tentado, com qualificadores do concurso e emprego de arma; também pediu, em relação a Diegro, a desclassificação para tentativa de homicídio simples ou tentativa de roubo, com lesão corporal grave.

É o relatório

DECIDO

A vítima Anderson (fls.161) descreveu a conduta dos três agentes, tentando, inicialmente, abrir a porta do supermercado, que havia sido fechada pelo ofendido ("os três vieram e tentaram abrir a porta que eu havia trancado. As câmeras externas filmaram") e, como não conseguiram, quebraram o vidro do veículo Saveiro, estacionado em frente, disparando-lhe o alarme ("os rapazes quebraram o vidro. Chacoalharam a Saveiro para disparar o alarme. Eu pensei que fosse um acidente e fui abrir a porta").

Quando a vítima abriu a porta, Jonatan disparou contra ela, que foi atingida "na barriga, no pescoço e na perna" (fls.161), tendo os réus fugido no Kadett conduzido por Diego, já ligado e aguardando.

Em juízo (fls.161) o ofendido reconheceu os três acusados, inexistindo dúvida quanto a autoria e materialidade do crime; acrescentou que conhecia Diego, pois este frequentava o supermercado.

O laudo de exame de corpo de delito (fls.123) descreveu a lesão de natureza <u>grave</u> sofrida pela vítima: "ferimento pérfurocontuso típico da entrada de projétil de arma de fogo em região anterior do pescoço, projétil alojado no pescoço. Ferimento pérfuro-contuso em região abdominal típico de entrada de projétil de arma de fogo, não penetrante.

Ferimento pérfuro-contuso em região anterior coxa direita, não penetrante. Paciente imobilizado para não movimentar o braço por trinta dias".

O único local do corpo com penetração do projétil foi o pescoço; ali a vítima ainda possui a bala alojada, posto que não foi possível removê-la com segurança (o projétil está parado ao lado de suas cordas vocais, segundo explicado por ele em audiência, fls.161). Apenas um disparo foi realizado, segundo Anderson, e os ferimentos em outras partes do corpo são, aparentemente, causados por fragmentos deste disparo único, posto que somente um projétil foi identificado.

Disparo dado contra a região do pescoço tem potencial para matar, pois nesta parte do corpo passa grande fluxo de sangue e de ar, sendo certo que a aspiração de sangue pode matar por asfixia e a perda grande daquele pode matar por hemorragia; assim, quem atira nessa região age, no mínimo, com dolo eventual, assumindo o risco de causar morte e não simplesmente lesão de natureza grave, o que afasta a possibilidade de desclassificação para o crime do art.157, §3°, primeira parte, do CP.

O policial Rodrigo (fls.163) participou das diligências para encontro dos autores do delito. Viu as imagens gravadas e esclareceu que, em razão delas, o Sargento Douglas encontrou o Kadett e o réu Diego, que confessou a participação e deu os nomes dos outros dois envolvidos. O depoente participou da apreensão da arma de fogo, em local indicado pelo réu Thiago.

O Sargento Douglas (fls.164) encontrou o Kadett e o réu Diego, depois do crime; disse ter ouvido, do réu, a confissão do crime; acrescentou que, no distrito policial, Jonatan, detido por outros policiais,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

confirmou ter sido ele o autor do disparo feito contra a vítima (tal confissão seria informal aos militares, posto que Jonatan manteve silencia perante a autoridade policial civil, consoante termo de fls.19).

Segundo o policial Heverton (fls.165), os réus disseram que desejavam praticar roubo e que o disparo teria sido acidental; o investigador Carlos Alberto (fls.167) viu as imagens do local e esclareceu que os três réus, num Kadett, passaram pelo supermercado, voltaram e pararam, reforçando a ideia de que pretendiam o crime patrimonial.

Contudo, ao disparar contra o pescoço da vítima, região nobre do corpo, não há evidência de simples disparo acidental, notadamente diante do relato da vítima, dizendo que Jonatan apontou a arma e disparou, em conduta rápida que tem característica de intencionalidade.

O réu Diego (fls.168), em juízo, apresentou versão que destoa do conjunto das provas, dizendo ter atirado na vítima em razão de desentendimento anterior, causado por problema de trânsito; retratou-se da confissão na fase policial (fls.11) e negou que estivesse na companhia dos outros réus, os quais também negaram a participação no delito (fls.169/170), não obstante reconhecidos pela vítima.

Sem amparo na prova, as versões dos réus em juízo, - contrariando a confissão de Diego no inquérito (fls.11), a qual, por sua vez, é compatível com a prova oral e com as imagens gravadas (fls.78/86) -, não podem ser acolhidas, estando bem caracterizado o concurso de agentes.

Não há, no caso, participação de menor importância ou cooperação dolosamente distinta (art.29 e parágrafos do CP), pois

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

os agentes, de igual maneira, pretendiam a prática do crime patrimonial e, ainda que o disparo tenha sido dado por apenas um, a jurisprudência reconhece a prática de um único delito, por todos: "O coautor que participa de roubo armado responde pelo latrocínio, ainda que o disparo tenha sido efetuado só pelo comparsa" (STF, RTJ 98/636; STF, RT 633/380, TJSP, RT 753/595, TJSP, RT 707/291, citados por Celso Delmanto e outros, no "Código Penal Comentado", Editora Saraiva, 2010, págs.578/579); destaca-se, no caso, que os réus sequer reivindicaram, nos interrogatórios judiciais, a justificativa de terem pretendido praticar crime menos grave, ou não terem previsto a possibilidade do cometimento do delito mais grave, com o disparo da arma.

Consequentemente, é inviável o reconhecimento da prática de roubo qualificado tentado, em detrimento da tentativa de latrocínio, para os réus que não fizeram o disparo de arma de fogo.

Tratando-se de crime patrimonial, - e a prova indica que a subtração era objetivo dos agentes -, não há, tampouco, possibilidade de reconhecimento de tentativa de homicídio ao invés de latrocínio tentado.

Destarte, a condenação pelo crime capitulado na denúncia é de rigor, observando-se, na dosagem da pena, primariedade e bons antecedentes de Diego e Jonatan, bem como a reincidência de Thiago (fls.102 e 139) e a atenuante da menoridade relativa de Jonatan.

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno <u>Diego Miranda de Aguiar</u> como incurso no art.157, §3°, segunda parte, c.c. art.14, II, do Código Penal, <u>Jonatan Laudrop Mello Tamasco</u> como incurso no art.157, §3°, segunda parte, c.c. art.14, II, e art,65, I, do Código Penal e <u>Thiago</u>

<u>Henrique da Luz Mendes</u> como incurso no art.157, §3°, segunda parte, c.c. art.14, II, e art.61, I, do Código Penal.

Passo a dosar as penas.

1 – Para <u>Diego Miranda de Aguiar:</u>

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, mas considerando, também, a consequência para a vítima, que ainda tem o projétil alojado no corpo e sente dores no braço, permanentemente enfaixado, tendo que usar tipoia, conforme relato de fls.161, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em vinte e dois anos de reclusão e onze dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela tentativa, com pequeno percurso do iter criminis, posto que não houve apossamento de qualquer bem do supermercado e o crime, que é patrimonial, ficou distante da consumação, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena <u>definitiva</u> de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 03 (três) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumpridas inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.2°, §1°, da Lei n°8.072/90.

2 - Para Jonatan Laudrop Mello Tamasco:

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, mas considerando, também, a consequência para a vítima, que ainda tem o projétil alojado no corpo e sente dores no braço, permanentemente enfaixado, tendo que usar tipoia, conforme relato de fls.161, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em vinte e dois anos de reclusão e onze dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Em razão da atenuante da menoridade, reduzolhe a sanção ao mínimo de vinte anos de reclusão e dez dias-multa, no mínimo legal

Pela tentativa, com pequeno percurso do iter criminis, posto que não houve apossamento de qualquer bem do supermercado e o crime, que é patrimonial, ficou distante da consumação, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena <u>definitiva</u> de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 03 (três) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.2°, §1°, da Lei n°8.072/90.

3 – Para Thiago Henrique da Luz Mendes:

Atento aos critérios do art.59 do CP, e considerando a consequência para a vítima, que ainda tem o projétil alojado no corpo e sente dores no braço, permanentemente enfaixado, tendo que usar tipoia, conforme relato de fls.161, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em vinte e dois anos de reclusão e onze dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela reincidência (fls.102 e 139), elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena de 25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, na proporção anteriormente definida.

Havendo tentativa, com pequeno percurso do iter criminis, posto que não houve apossamento de qualquer bem do supermercado e o crime, que é patrimonial, ficou distante da consumação, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena <u>definitiva</u> de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 04 (quatro) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.2°, §1°, da Lei n°8.072/90.

Estando presos, e persistindo os requisitos da prisão cautelar (fls.42 do apenso), os réus não poderão recorrer em liberdade.

Comunique-se o presídio em que se encontram.

Sem custas, por serem os réus defendidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de outubro de 2014

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA